



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

INDICAÇÃO Nº ____/2019

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1298/2019
Data: 30/05/2019 - Horário: 14:29
Legislativo

Apelo ao Excelentíssimo senhor Governador, Renan Filho, para que empreenda esforços no sentido de apresentar Anteprojeto de Lei, conforme minuta sugerida em anexo, que dispõe sobre a implantação de ciclovias nas rodovias do Estado de Alagoas.

A solicitação se dá pelo fato de hoje encontrarmos um trânsito cada vez mais caótico e violento, com os altos preços dos transportes públicos e pela praticidade e eficiência para se locomover. O uso de bicicletas como principal meio de locomoção tem crescido no mundo todo e em Alagoas não é diferente.

E levando em consideração as milhares de pessoas que utilizam bicicletas para a prática esportiva, esse número aumenta ainda mais.

A construção dessas ciclovias, nos perímetros urbanos, atenderá aos anseios de dezenas de milhares de alagoanos que fazem da bicicleta seu principal meio de transporte ou ferramenta para manter sua saúde em dia.

Aprovar essa Indicação representará um marco na dinâmica da mobilidade urbana em nosso Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
DE _____ DE 2019.

CABO BEBETO
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

MINUTA DE ANTEPROJETO

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS NAS RODOVIAS QUE O GOVERNO DO ESTADO CONSTRUIR, REFORMAR OU DUPLICAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1 - Torna obrigatória a implantação de ciclovias em todas as rodovias que o Governo do Estado construir, reformar ou duplicar, em perímetros urbanos, a partir da vigência desta Lei.

Art. 2 - Caberá ao Poder Executivo provisionar no orçamento estadual as rubricas e valores necessários para a efetivação do que trata o Artigo anterior.

Art. 3 - Todos os novos projetos de construção, reforma ou duplicação de rodovias estaduais deverão atender o que preconiza esta Lei.

Art. 4 - A partir da vigência desta Lei, os projetos que estiverem em fase de conclusão de planejamento deverão ser reanalisados para que os órgãos pertinentes possam verificar a possibilidade de adaptação a esta Lei.

Art. 5 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

CABO BEBETO
Deputado Estadual